



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quinta-feira • 7 de Novembro de 2019 • Ano IX • Nº 1589

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Julgamento do Processo nº: 047/2019-Servidor (a):** Marta Carvalho da Silva.
- **Julgamento do Processo nº: 050/2019-Servidor (a):** Mirabe Cavalcante Moura.
- **Julgamento do Processo nº: 006/2019-Servidor (a):** Ana Jessica Andrade Cardoso.
- **Julgamento do Processo nº: 021/2019-Servidor (a):** Esmeralda de Assis Santana.
- **Julgamento do Processo nº: 038/2019-Servidor (a):** Letícia Brito Cavalcante da Silva.
- **Julgamento do Processo nº: 044/2019-Servidor (a):** Maria Raimunda de Souza Dias.
- **Julgamento do Processo nº: 048/2019-Servidor (a):** Mayra Cardoso Pinto.
- **Julgamento do Processo nº: 051/2019-Servidor (a):** Murillo Silva Dantas.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 047/2019
Servidor (a): MARTA CARVALHO DA SILVA
Matrícula: 8889
CPF: 017.314.565-57

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **047/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **MARTA CARVALHO DA SILVA**, que está ativa em dois cargos públicos, um de **Coord. Geral Centros Ref Ass. Social** no Município de Monte Santo, matrícula nº 8889, e outro de psicóloga no Município de Cansanção, matrícula 204592, ambos em regime de 40 horas semanais. Diante de contexto, devidamente citada no processo, apresentou defesa escrita em 30.08.2019 e juntou contratos de trabalho de Cansanção, declaração do Secretário Municipal de Saúde do mencionado município, declarando que a servidora exerceu as suas funções no período de 01 de fevereiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018, com carga horária de 20 horas semanais. Anexou, ainda, Declaração de Vínculo Empregatício, assinado pelo Chefe de Fiscalização do Departamento de Recursos Humanos, certificando que a servidora esteve em exercício de sua função de psicóloga no período de 01/02/2018 até 31/12/2018 com o retorno em 01/04/2019 permanecendo até o presente momento com uma carga horária de 20 horas semanais. Em sua defesa, alega que exerceu o cargo de psicóloga no município de Monte Santo, 03 (três) dias por semana, segunda, quarta e sexta, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, tendo ingressado no município no mês de março de 2018, permanecendo até novembro de 2018. Bem como exerceu o mesmo cargo no município de Cansanção, 02 (dois) dias por semana terça e quinta, com carga horária de 20 horas semanais. Alega, ainda, que a acumulação de cargos/empregos e funções públicas, não afronta a legislação pátria vigente. Em que pese as alegações descritas na defesa da servidora, tal manifestação não merece prosperar, se não vejamos. Vale ressaltar, que, em consulta ao site do TCM-BA pelo CPF da servidora interessada, exercício financeiro de 2019, foi constatado que a mesma encontra-se com os seguintes vínculos: - **Psicólogo, Servidor Temporário, no município de Cansanção-BA; - Coord. Geral Centros Ref Ass. Social, Cargo Comissionado, no município de Monte Santo-BA.** Desta feita, o



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

próprio Chefe de Fiscalização do Departamento de Recursos Humanos declara que a servidora permanece até o presente momento com uma carga horária de 20 horas semanais no município de Cansanção. Assim, a servidora encontra-se com um cargo temporário e um cargo comissionado, configurando-se acumulação indevida. Cumpre esclarecer que não se permite a acumulação de um cargo público comissionados com qualquer outro cargo/emprego ou função pública, conforme jurisprudência das cortes superiores. Desta forma não há como reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos da servidora processada no caso em tela, com supedâneo no art. 37, XVI, da CF/88. Destarte, resta demonstrada a impossibilidade de acumulação dos cargos da servidora interessada, tendo a mesma incorrido em proibição/vedação prevista tanto na Constituição de 1988 quanto no Estatuto do Servidor Público de Monte Santo (Lei Municipal nº 40/2011). Dessa forma, resta demonstrada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, pois a servidora interessada incorreu em proibição prevista no art.140, inciso XVIII, e art 142, caput, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor), cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo).

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 050/2019
Servidor (a): MIRABE CAVALCANTE MOURA
Matrícula: 8935
CPF: 032.738.985-00

JULGAMENTO

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **050/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **MIRABE CAVALCANTE MOURA**, que está ativa em dois cargos públicos, um de **Subcoordenador de Planejamento e Informação** no Município de Quijingue, matrícula nº 7532, e outro de Enfermeira no Município de Monte Santo, matrícula 8935, ambos em regime de 40 horas semanais. Diante desse contexto, devidamente citada no processo, apresentou defesa escrita em 03.09.2019 e juntou declarações emitidas pela Secretária de Administração de Quijingue e pela Secretária de Saúde de Monte Santo, bem como, registro de ponto de alguns meses. Em sua defesa, alega possuir carga horária compatível, sendo 40 horas semanais no Município de Quijingue, cumprindo sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 as 17:00 horas, e 40 horas semanais no Município de Monte Santo, cumprindo sua jornada de trabalho em regime de plantão de 24h aos finais de semana, das 07:00 às 07:00 horas e plantões noturnos das 19:00 às 07:00 horas semanais para completar a carga horária, totalizando 80 horas semanais, o que em tese é permitido pela legislação pátria. Alega, ainda, que a acumulação de cargos/empregos e funções públicas, não afronta a legislação pátria vigente. Em que pese às alegações descritas na defesa da servidora, tal manifestação não merece prosperar, se não vejamos. Em consulta ao site do TCM-BA pelo CPF da servidora interessada, exercício financeiro de 2019, foi constatado que a mesma encontra-se com os seguintes vínculos: - **Enfermeira, Servidor Temporário, no município de Monte Santo-BA;** - **Subcoordenador de Planejamento e Informação, Cargo Comissionado, no município de Quijingue-BA.** Assim, a servidora encontra-se com um cargo temporário e um cargo comissionado, configurando-se acumulação indevida. Cumpre esclarecer que não se permite a acumulação de um cargo público comissionado com qualquer outro cargo/emprego ou função pública, conforme



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

jurisprudência dos tribunais superiores. Desta forma não há como reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos da servidora processada no caso em tela, com supedâneo no art. 37, XVI, da CF/88. Destarte, resta demonstrada a impossibilidade de acumulação dos cargos da servidora interessada, tendo a mesma incorrido em proibição/vedação prevista tanto na Constituição de 1988 quanto no Estatuto do Servidor Público de Monte Santo (Lei Municipal nº 40/2011). Restando demonstrada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, pois a servidora interessada incorreu em proibição prevista no art.140, inciso XVIII, e art 142, caput, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor), cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo).

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 006/2019

Servidor(a): ANA JESSICA ANDRADE CARDOSO

Matrícula: 8896

CPF: 055.852.615-25

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2019, aberto contra a servidora **ANA JESSICA ANDRADE CARDOSO**, que esteve ativa em dois cargos de Psicóloga, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 8896, com carga horária de 40 horas semanais, e outro no Município de Cansanção, matrícula 205005, com carga horária de 20 horas semanais, que diante desse contexto apresentou defesa escrita e comprovou sua exoneração do cargo de Psicóloga, matrícula nº 205005, junto ao Município Cansanção, conforme requerimento de exoneração apresentado nos autos, mantendo apenas o seu vínculo com o Município de Monte Santo sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, arquite-se o processo.

Monte Santo/BA, 06 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 021/2019
Servidor(a): ESMERALDA DE ASSIS SANTANA
Matrícula: 8989
CPF: 807.321.195-53

JULGAMENTO

Aprovo o Despacho de Saneamento da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e adoto seus fundamentos, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2019, aberto contra a servidora **ESMERALDA DE ASSIS SANTANA**, que esteve ativa em dois cargos de Médica, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 8989, e outro no Município de Cansanção, matrícula 205021, que diante desse contexto apresentou defesa escrita e comprovou sua exoneração do cargo de Médica, matrícula nº 205021, junto ao Município Cansanção, conforme requerimento de exoneração apresentado nos autos, mantendo apenas o seu vínculo com o Município de Monte Santo sanando a irregularidade apontada pelo TCM/BA, restando comprovada nos autos do processo administrativo em epígrafe, **determino o arquivamento dos autos**, nos termos do art. 188, § 2º, da Lei Municipal 40/2011 (Estatuto dos Servidores Públicos), sem a aplicação de qualquer medida disciplinar a servidora processada.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 06 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 038/2019

Servidor(a): LETÍCIA BRITO CAVALCANTE DA SILVA

Matrícula: 9053

CPF: 038.184.655-50

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **038/2019**, aplicar a penalidade de demissão à servidora **LETÍCIA BRITO CAVALCANTE DA SILVA**, que está ativa em dois cargos de Enfermeira, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 9053, com carga horária de 40 horas semanais, e outro no Município de Quijingue, matrícula 7526, também com carga horária de 40 horas semanais, diante desse contexto, em 03.09.2019 apresentou defesa escrita e anexou declarações emitidas pela Secretária de Administração de Quijingue e pela Secretária de Saúde de Monte Santo, bem como, registro de ponto referente aos meses de junho a agosto de 2019 de seu cargo em Quijingue. Em sua defesa, alega possuir carga horária compatível, sendo 40 horas semanais no Município de Quijingue, cumprindo sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 as 17:00 horas, e 40 horas semanais no Município de Monte Santo, cumprindo sua jornada de trabalho em regime de plantão de 24h aos finais de semana, das 07:00 às 07:00 horas e plantões noturnos das 19:00 às 07:00 horas semanais para completar a carga horária, totalizando 80 horas semanais, o que em tese é permitido pela legislação pátria. A norma constitucional prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, e a profissão de Enfermeira está elencada na resolução 218 do Conselho Nacional de saúde, no rol das profissões de saúde. Todavia, a servidora interessada não apresentou nos autos documentação capaz de permitir uma análise conclusiva sobre o efetivo cumprimento e compatibilidade de sua jornada de trabalho em cada cargo ocupado, justamente o que causou a instauração do presente processo administrativo disciplinar. Cabe aqui ressaltar que, o ônus probatório nessa situação cabe a servidora processada, pois apontado o indício de descumprimento de jornada de trabalho pelo Tribunal de Contas por parte da servidora, que foi devidamente citada do processo, tendo plena ciência dos fatos aqui apontados contra a mesma, caberia a



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

esta provar a compatibilidade de horário de suas jornadas de trabalho, o que não aconteceu. Destarte, em que pese à norma constitucional prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde, exige antes mesmo das hipóteses de acumulação e de forma indispensável, à compatibilidade de horário de trabalho, o que não restou comprovada no presente caso. Dessa forma, resta configurada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter a servidora processada incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada, bem como, por ter descumprido exigência do art. 37, XVI, da CF/88.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 044/2019

Servidor(a): MARIA RAIMUNDA DE SOUZA DIAS

Matrícula: 8862

CPF: 622.407.905-63

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **044/2019**, aplicar a penalidade de demissão a servidora **MARIA RAIMUNDA DE SOUZA DIAS**, que está ativa em dois cargos de Técnico/Auxiliar da Área de Saúde, um no Município de Monte Santo 40 horas semanais, matrícula nº 8862, e outro no Município de Cansanção 40 horas semanais, matrícula nº 203637, diante desse contexto, em 06.09.2019 apresentou defesa escrita e anexou declarações emitidas pelos órgãos onde a mesma desenvolve suas atividades e escala de trabalho referente a setembro de 2019 na unidade hospitalar em Monte Santo. Em sua defesa, alega que ocupa na verdade dois cargos de Técnico em Enfermagem, que é considerado profissional da área da saúde e que desempenha suas atividades com compatibilidade de horários. Inicialmente cumpre destacar que as declarações apresentadas pela servidora interessada apresentam contradição quanto aos cargos de fato ocupados por esta, pois em algumas declarações contam que a mesma ocupa o cargo de técnica de enfermagem, enquanto que em outras declarações constam o cargo de auxiliar de enfermagem. Todavia, o cargo público de auxiliar de enfermagem não exige tecnicidade, sem necessitar de qualquer formação específica, sendo vedada sua acumulação com outro cargo público, logo, independentemente de haver compatibilidade de horários no desempenho de suas atividades para ambos os cargos, por força de norma constitucional, é totalmente incompatível a acumulação dos dois cargos de Auxiliar e técnico de enfermagem. Ademais, ainda que fossem dois cargos técnicos de enfermagem, a situação seria a mesma que acima relatada, pois a Constituição não prevê dentre as três exceções de acumulação de cargos públicos a hipótese de acumulação de dois cargos técnicos, conforme discorrido em tópico específico desse parecer. Outrossim, o cargo de Técnico em Enfermagem não está elencado dentre os cargos reconhecidos como profissionais da área de saúde previstos na Resolução nº 218 do Conselho Nacional de



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Saúde. Destarte, resta demonstrada além da impossibilidade de acumulação dos cargos, a incompatibilidade de horário da servidora interessada, tendo a mesma incorrido em proibição/vedação prevista tanto na Constituição de 1988 quanto no Estatuto do Servidor Público de Monte Santo (Lei Municipal nº 40/2011). Dessa forma, resta demonstrada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, pois a servidora interessada incorreu em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor), cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo).

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 048/2019
Servidor(a): MAYRA CARDOSO PINTO
Matrícula: 8966
CPF: 040.014.915-08

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **048/2019**, aplicar a penalidade de demissão à servidora **MAYRA CARDOSO PINTO**, que está ativa em dois cargos de Fisioterapeuta, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 8966, com carga horária de 40 horas semanais, e outro no Município de Cansanção, matrícula 204593, também com carga horária de 40 horas semanais, diante desse contexto, em 30.08.2019 apresentou defesa escrita e anexou declarações emitidas pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Diretor de Recursos humanos do Município de Cansanção. Em sua defesa, alega possuir carga horária compatível, sendo 30 horas semanais no Município de Monte Santo, sem especificar sua jornada de trabalho e tão pouco, juntar documentos que descrevessem seus dias e horários de trabalho, e 20 horas semanais no Município de Cansanção, também sem especificar sua jornada de trabalho e tão pouco, juntar documentos que descrevessem seus dias e horários de trabalho. A norma constitucional prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, e a profissão de Fisioterapeuta está elencada na resolução 218 do Conselho Nacional de saúde, no rol das profissões de saúde. Todavia, a servidora interessada não apresentou nos autos documentação capaz de permitir uma análise conclusiva sobre o efetivo cumprimento e compatibilidade de sua jornada de trabalho em cada cargo ocupado, justamente o que causou a instauração do presente processo administrativo disciplinar. Cabe aqui ressaltar que, o ônus probatório nessa situação cabe a servidora processada, pois apontado o indício de descumprimento de jornada de trabalho pelo Tribunal de Contas por parte da servidora, que foi devidamente citada do processo, tendo plena ciência dos fatos aqui apontados contra a mesma, caberia a esta provar a compatibilidade de horário de suas jornadas de trabalho, o que não aconteceu. Destarte, em que pese à norma constitucional prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

privativos de profissionais da área de saúde, exige antes mesmo das hipóteses de acumulação e de forma indispensável, à compatibilidade de horário de trabalho, o que não restou comprovada no presente caso. Dessa forma, resta configurada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter a servidora processada incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada, bem como, por ter descumprido exigência do art. 37, XVI, da CF/88.

Ciência da decisão a servidora interessada, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

Processo nº: 051/2019
Servidor(a): MURILLO SILVA DANTAS
Matrícula: 8906
CPF: 019.250.985-32

J U L G A M E N T O

Aprovo o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal nos autos, e adoto seus fundamentos para, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº **051/2019**, aplicar a penalidade de demissão ao servidor **MURILLO SILVA DANTAS**, que está ativo em dois cargos de Fisioterapeuta, um no Município de Monte Santo, matrícula nº 8906, com carga horária de 40 horas semanais, e outro no Município de Cansanção, matrícula 204584, também com carga horária de 40 horas semanais, diante desse contexto, devidamente citado, em 02.09.2019 apresentou defesa escrita e anexou certidão de tempo de serviço emitida pelo Diretor de Recursos Humanos de Cansanção. Em sua defesa, alega possuir carga horária compatível, sendo 30 horas semanais em cada município, tendo respaldo na Lei nº 8.856/94. Alega ainda que a acumulação no presente caso não afronta norma legal, tendo em vista a previsão de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde. A norma constitucional prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, e a profissão de Fisioterapeuta está elencada na resolução 218 do Conselho Nacional de saúde, no rol das profissões de saúde. Todavia, o servidor interessado não apresentou nos autos documentação capaz de permitir uma análise conclusiva sobre o efetivo cumprimento e compatibilidade de sua jornada de trabalho em cada cargo ocupado, justamente o que causou a instauração do presente processo administrativo disciplinar. Cabe aqui ressaltar que, o ônus probatório nessa situação cabe ao servidor processado, pois apontado o indício de descumprimento de jornada de trabalho pelo Tribunal de Contas por parte do servidor, que foi devidamente citado do processo, tendo plena ciência dos fatos aqui apontados contra a mesma, caberia a este provar a compatibilidade de horário de suas jornadas de trabalho, o que não aconteceu. Impede salientar ainda que, a comissão intimou pessoalmente o servidor em **03.10.2019** para apresentar tal documentação, no entanto, não houve manifestação do mesmo. Destarte, em que pese à norma constitucional prevê a



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Monte Santo

possibilidade de acumulação de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde, exige antes mesmo das hipóteses de acumulação e de forma indispensável, à compatibilidade de horário de trabalho, o que não restou comprovada no presente caso. Dessa forma, resta configurada a irregularidade apontada pelo TCM/BA no presente caso, cabendo a mencionada sanção administrativa com fundamento no art. 155, inciso XII, da Lei Municipal nº 40/2011 (Estatuto do Servidor Público de Monte Santo), por ter o servidor processado incorrido em proibição prevista no art.140, inciso XVIII da lei municipal acima mencionada, bem como, por ter descumprido exigência do art. 37, XVI, da CF/88.

Ciência da decisão ao servidor interessado, após cumprido o quanto determinado neste julgamento, archive-se o processo.

Monte Santo/BA, 29 de Outubro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL